



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$	"	43\$
A 2.ª série	80\$	"	43\$
A 3.ª série	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, do 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 29:871 — Autoriza a Câmara Municipal de Peniche a ceder gratuitamente à Junta Central das Casas dos Pescadores uma parcela de terreno com destino à construção de um bairro para os pescadores daquela vila.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 29:872 — Isenta de sisa e de sêlo de traspasse as operações de fusão entre empresas que explorem a fabricação de resinosos, quando a fusão se destine a requerer agrupadamente a transformação das fábricas, nos termos do artigo 9.º do decreto n.º 29:733.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 29:873 — Permite aos subscritores da Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado que pretendam aproveitar-se do preceituado nos §§ 3.º e 4.º do artigo 28.º do regulamento aprovado pelo decreto-lei n.º 16:242 requerer a contagem do tempo de serviço anteriormente prestado ao Estado para efeitos de pagamento da cota complementar.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 29:874 — Considera prorrogado até ao fim do corrente ano o período de trabalhos de gabinete da secção de estudos etnográficos, antropológicos e arqueológicos da Missão Geográfica de Moçambique.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 29:875 — Manda preceder de concurso de provas práticas a nomeação de todos os cargos técnicos do serviço meteorológico dos Açores.

Decreto-lei n.º 29:876 — Determina que passe Palmira Terra Renda da Costa, viúva, sobrinha do falecido arquitecto Ventura Terra, a usufruir, enquanto os seus filhos forem menores, a pensão mensal de 600\$ que recebia sua mãe, Maria Rosa Terra Renda.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto-lei n.º 29:877 — Autoriza a Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama a promover a constituição das reservas extraordinárias daquela matéria prima por conta dos importadores que para tal efeito se venham a inscrever, nos termos estabelecidos pela mesma Comissão.

terreno necessário à construção de um bairro para os pescadores daquela vila.

Considerando que foi cumprida a formalidade consignada no n.º 2.º do artigo 55.º do Código Administrativo;

Tendo em vista a informação favorável do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Câmara Municipal do concelho de Peniche a ceder gratuitamente à Junta Central das Casas dos Pescadores, com destino à construção de um bairro para os pescadores da referida vila, uma parcela de terreno, com a área de 5:327 metros quadrados, situada na freguesia da Ajuda, e que confronta pelo norte com Joaquim Petinga Júnior, pelo sul com Joaquim Bernardo Petinga e pelo nascente e poente com rua.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Setembro de 1939.— ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 29:872

Considerando que o decreto n.º 29:733, de 5 de Julho de 1939, submeteu a indústria dos resinosos às regras do condicionamento das indústrias;

Considerando que as medidas assim tomadas para facilitar a transformação das instalações industriais existentes, de forma a dotar o País com fábricas em condições de produzirem resinosos susceptíveis de mais fácil colocação nos mercados externos, carecem de ser completadas por uma protecção fiscal tendente à consecução do mesmo objectivo;

Considerando ainda que essa protecção, favorecendo o equipamento da indústria pela integração dos elementos técnicos mais valiosos num conjunto de maior rendimento produtivo e de mais perfeita laboração, contribue, como factor de prosperidade, para o desenvolvimento da economia nacional;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 29:871

A Câmara Municipal de Peniche deliberou ceder gratuitamente à Junta Central das Casas dos Pescadores o

promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São isentas de sisa e de selo de transpasse as operações de fusão entre empresas que explorem a fabricação de resinosos, quando a fusão se destine a requerer agrupadamente a transformação das fábricas, nos termos do artigo 9.º do decreto n.º 29:733, de 5 de Julho de 1939.

§ único. A isenção de que trata o corpo do artigo aplica-se apenas às empresas que se fundirem no prazo de dois anos e será dada pelo Ministro das Finanças depois de autorizada a operação e a transformação das fábricas pelo Ministro do Comércio e Indústria, sob parecer do Conselho Superior da Indústria, que ouvirá sempre a Junta Nacional dos Resinosos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Setembro de 1939.— ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 29:873

Ouvida a Direcção Geral de Caminhos de Ferro e com a concordância da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os subscritores da Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado que pretendam aproveitar-se do preceituado nos §§ 3.º e 4.º do artigo 28.º do regulamento aprovado pelo decreto-lei n.º 16:242 deverão requerer, dentro de cento e oitenta dias a partir da sua inscrição, a contagem do tempo de serviço anteriormente prestado ao Estado para efeitos de pagamento da cota complementar.

§ 1.º Entender-se-á por cota complementar, para o efeito deste decreto, tanto a mencionada no § 4.º como as importâncias referidas na 2.ª parte da alínea a) e na alínea b) do § 3.º do mesmo artigo.

§ 2.º O que fica disposto neste artigo é aplicável aos subscritores já inscritos que ainda não hajam requerido a contagem do tempo de serviço prestado ao Estado anteriormente à sua inscrição; mas o prazo nêle referido elevar-se-á, neste caso, a trezentos e sessenta dias, os quais serão contados a partir da data da publicação deste decreto.

Art. 2.º Os subscritores que não apresentem os requerimentos dentro dos prazos a que se refere o artigo anterior perdem o direito à contagem do tempo indicado nos §§ 3.º e 4.º do artigo 28.º do regulamento aprovado pelo decreto-lei n.º 16:242.

Art. 3.º O subscritor que requeira a contagem do tempo de serviço prestado ao Estado anteriormente à sua inscrição na Caixa instruirá o seu pedido com os documentos bastantes para a prova dêsse serviço. Se o não fizer, o presidente da comissão administrativa convidá-lo-á a juntar os documentos que julgar necessários,

dentro de um prazo que fixará consoante as circunstâncias, mas que não pode ir além dos limites estabelecidos no artigo 1.º

Art. 4.º A cota complementar será acrescida do respectivo juro, determinado à taxa de 4 por cento ao ano, pelo número de meses a que a contagem se referir. Na contagem só serão levados em conta meses completos.

§ 1.º Os subscritores já inscritos que hajam requerido a contagem de tempo de serviço prestado ao Estado anteriormente à sua inscrição na Caixa pagarão unicamente os juros correspondentes à parte da cota complementar em dívida.

§ 2.º Os juros a que se refere este artigo contar-se-ão até à data da decisão que admitir o pagamento da cota complementar, não podendo crescer novos juros às prestações a que se refere o § 6.º do artigo 28.º daquele regulamento.

Art. 5.º O número das prestações a que se refere o § 6.º do artigo 28.º do regulamento aprovado pelo decreto-lei n.º 16:242 só poderá, de futuro, ser superior a noventa e seis quando cada prestação exceder 50 por cento da cota ordinária do subscritor. Neste caso o desconto será feito por quantia igual à dêste limite.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Setembro de 1939.— ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Junta das Missões Geográficas
e de Investigações Coloniais

Decreto-lei n.º 29:874

Considerando que se torna necessário realizar mais detalhadas investigações de gabinete sobre o material colhido em África pela secção de estudos etnográficos, antropológicos e arqueológicos da Missão Geográfica de Moçambique, criada pelo decreto-lei n.º 26:842, de 28 de Julho de 1936;

Havendo por isso que realizar nova despesa além da estabelecida no artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:922, de 4 de Agosto de 1937;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É considerado prorrogado até ao fim do corrente ano o período de trabalhos de gabinete da secção de estudos etnográficos, antropológicos e arqueológicos da Missão Geográfica de Moçambique.

Art. 2.º A despesa a realizar com os trabalhos de gabinete, incluindo o subsídio diário a que tem direito o investigador, orçamentada em 21.500\$, será satisfeita pela dotação orçamental do Ministério das Colónias, capítulo 5.º, artigo 44.º, n.º 1), alínea c).

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Setembro de 1939.— ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.